



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308379-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JULIANA KERSTEN DE OLIVEIRA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2308379-80.2024.8.26.0000

Comarca: OSASCO – 8ª Vara Cível

Agravante: JULIANA KERSTEN DE OLIVEIRA SILVA

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

**Coexecutados: LION SERVICOS GERAIS DE ESCRITORIO LTDA. e
ALEXANDRE KERSTEN SILVA**

MM. Juiz de primeiro grau: Antonio Marcelo Cunzolo Rimola

Voto nº 48.835

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Penhora “on line”. Decisão que manteve o bloqueio sobre os valores encontrados em contas bancárias da executada. 1. Alegação de impenhorabilidade de parte do valor constricto com fundamento no art. 833, IV, do CPC. Elementos dos autos não fazendo concluir que o valor sobre o qual incide a constrição tenha natureza salarial. 2. Impenhorável o saldo depositado em caderneta de poupança da agravada, em valor inferior a quarenta salários-mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC. 3. Quantia localizada em conta corrente. Circunstância de se tratar de importância inferior a quarenta salários mínimos não autorizando, por si só, a aplicação da regra de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC. Falta de prova ou de alegação palpável de se tratar de verba indispensável à subsistência digna da devedora e de seus familiares 3. Decisão de primeiro grau parcialmente reformada, para determinar o desbloqueio do saldo encontrado em conta poupança de titularidade da executada.

Deram parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A, agravado, em face de JULIANA KERSTEN DE OLIVEIRA SILVA, agravante, e LION SERVICOS GERAIS DE ESCRITORIO LTDA. e ALEXANDRE KERSTEN SILVA. A execução é no valor de R\$ 732.808,14, para janeiro de 2024.

A r. decisão agravada rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores encontrados em contas bancárias mantidas pela agravante. Entendeu o MM. Juiz de primeiro grau que a regra da impenhorabilidade dos salários não é absoluta e que “o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito” (fls. 217/219 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que a importância de R\$ 3.820,00 é

Agravo de Instrumento nº 2308379-80.2024.8.26.0000 - Voto nº 48835

oriunda de recebimento de salário e impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Diz, mais, que a quantia de R\$ 9.379,11 foi localizada em conta poupança e o valor de R\$ 470,86 estava depositado em conta corrente “para fins emergenciais” e, desse modo, também impenhoráveis nos termos do art. 833, X, do CPC.

2. Deferi em parte o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, apenas para obstar levantamento de valores (fl. 26).

3. Respondeu o agravado (fls. 30/39).

4. Recurso tempestivo (fl. 1 destes autos e fls. 222/223 dos autos do processo) e preparado (fls. 20/21).

É o relatório do essencial.

5. Quanto à constrição no valor de R\$ 3.820,00, os elementos dos autos demonstram que o bloqueio não incidiu

efetivamente sobre o salário da agravante.

Basta observar que o bloqueio incidiu sobre exato crédito recebido pela agravante da empresa “Odontoprev S/A” e não da respectiva empregadora (v. extrato de fl. 172 dos autos do processo).

Em face desse cenário, não há como invalidar a constrição, por suposta infração ao disposto no art. 833, IV, do CPC.

6. Em relação à penhora sobre o valor de R\$ 9.279,11, da análise dos extratos de fls. 178/181 dos autos do processo, é possível verificar que incidiu sobre saldo depositado em conta poupança, e, pois, impenhorável, nos exatos termos do art. 833, X, do CPC.

E não há como desrespeitar o texto expresso da lei, com o que o magistrado estaria usurpando a atividade legislativa.

Seja como for, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em data recente, no julgamento do REsp. 1.677.144/RS, pela Corte Especial, sob a relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21.2.24, manteve a orientação de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente aos valores depositados em caderneta de poupança, com base no disposto no art. 833, X, do CPC.

Consoante o informativo de jurisprudência do STJ de nº 804, de 19.3.24, a tese então fixada é a seguinte:

“Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação de que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo

ou grupo familiar. Ônus da parte devedora”
(g.n.).

7. Quanto aos saldos localizados em conta corrente (R\$ 3.820,00 e R\$ 473,68), da mesma forma que a agravante não demonstrou a origem dos ativos financeiros bloqueados, nada evidencia que tal quantia seja indispensável à respectiva subsistência digna e a de seus familiares.

Bem é de ver que, ao revés, a executada recebe salário bruto de R\$ 23.336,40 e movimentou a expressiva quantia de R\$ 458.449,52 num período de nove meses, conforme se extrai do extrato bancário por ela apresentado (fls. 133/177 dos autos do processo).

8. Por último, assinalo que é irrelevante a circunstância de a impenhorabilidade fundamentada no art. 833, X, do CPC não ter sido arguida em primeiro grau, uma vez que se trata de tema de ordem pública, que pode ser agitado a qualquer tempo, enquanto não verificada a preclusão, e conhecido até mesmo de ofício.

E não teria sentido deixar este juízo de apreciar a questão, apenas para evitar supressão de instância, a se ter em conta se tratar de incidente singelo e que, eventualmente não apreciado nesta oportunidade, implicaria nova suscitação, por esse prisma, nova decisão de primeiro grau e provável novo recurso, em claro maltrato aos princípios da economia processual e da celeridade da jurisdição.

Assim, é caso de invalidação parcial da penhora, apenas para liberação dos valores depositados em conta poupança da agravada.

Assim, meu voto **dá parcial provimento** ao recurso.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator